

AUDIÊNCIA PÚBLICA - PROJETO DE LEI Nº 2.788/2019

08 de outubro de 2021

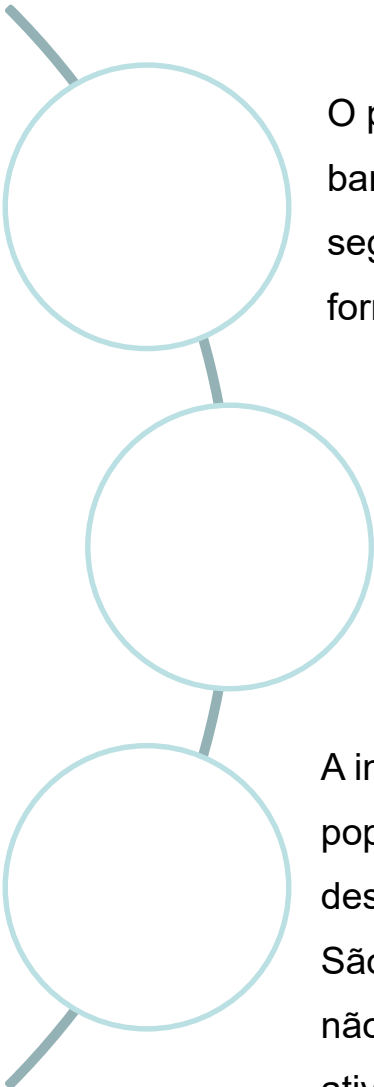


A ASSOCIAÇÃO

Fundada em 26 de setembro de 1995, a Apine é uma entidade de classe sem fins lucrativos que congrega produtores independentes de energia (PIEs) e empresas interessadas na atividade.

PIE: pessoa jurídica com direito a produzir e comercializar energia elétrica por sua conta e risco.





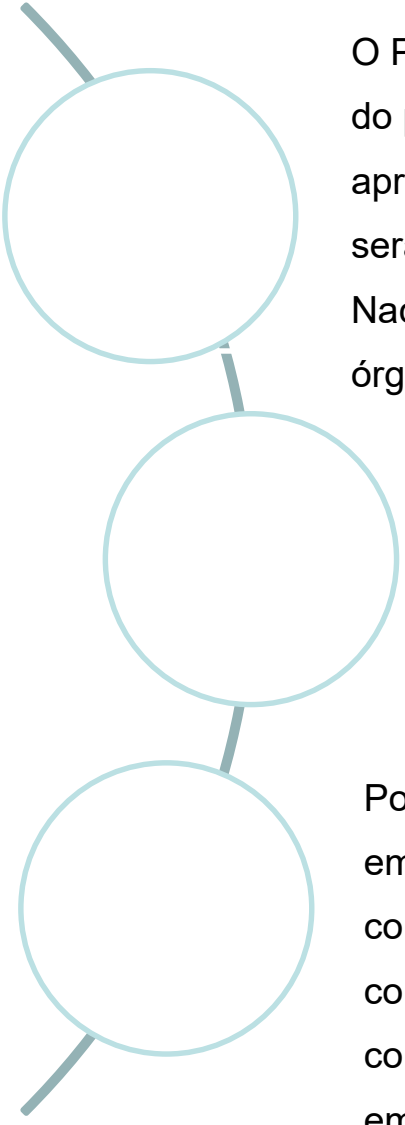
O presente projeto trata do Plano Nacional de Barragens dá tratamento único a todas as barragens, sem fazer distinção em relação às características de construção, operação e segurança. É importante destacar que diferentes dimensões de empreendimentos requerem formas distintas de fiscalização e penalização.

As barragens hidrelétricas são sempre projetadas para **não sofrerem** modificações em suas estruturas civis. Por isso, essas estruturas são permanentemente monitoradas e seguem características técnicas e níveis de confiabilidade e segurança definidos desde o seu projeto básico.

A implantação de empreendimentos hidrelétricos não ocorre à revelia dos direitos das populações atingidas e observa normas previstas na Constituição Federal a respeito da desapropriação de bens mediante justa e prévia indenização.

São indenizados não apenas os proprietários pela de perda de propriedade, mas também os não proprietários que dependem da área interferida para desenvolvimento de suas atividades e sustento de suas famílias.

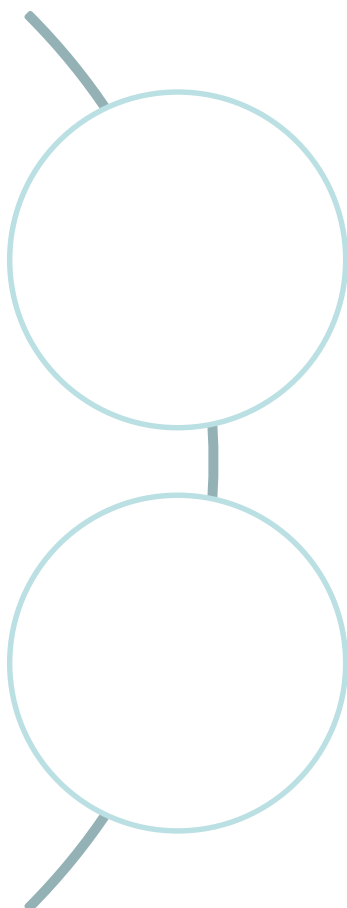
PL 2788/2019 – Atuação de Comitê Local no processo de licenciamento ambiental (Art. 1º § 2º)



O PL estabelece que questões afetas aos atingidos por barragens serão tratadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental, através programas ambientais, sendo que a aprovação e fiscalização do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens serão de responsabilidade de um Comitê Local. Assim, um agente externo ao Sistema Nacional do Meio Ambiente atuará no processo de licenciamento, de forma sobreposta ao órgão licenciador.

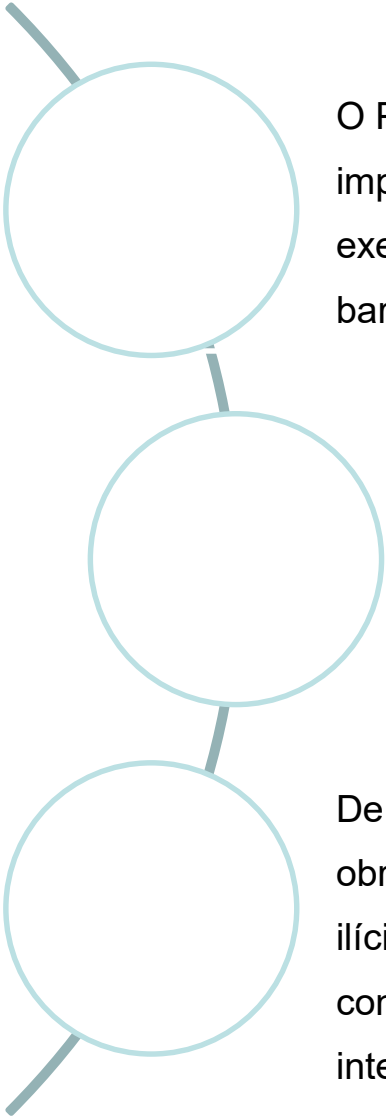
Cabe destacar que a Lei Federal nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, determina que é de competência do CONAMA estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Portanto, a regra estabelecida pela União é no sentido de que a interface entre empreendedor e população será feita pelo órgão licenciador, a quem caberá avaliar a conveniência e adequação das medidas de compensação e mitigação propostas, bem como monitorar sua execução. Além disso, cabe ao órgão licenciador propor as condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor para implantação e operação do empreendimento.



O PL trata, sem distinção, da população interferida pela construção, enchimento do reservatório e operação de barragens, daquela população eventualmente afetada pelo vazamento ou rompimento dessas estruturas, o que prejudica que se determine ao certo a abrangência da norma.

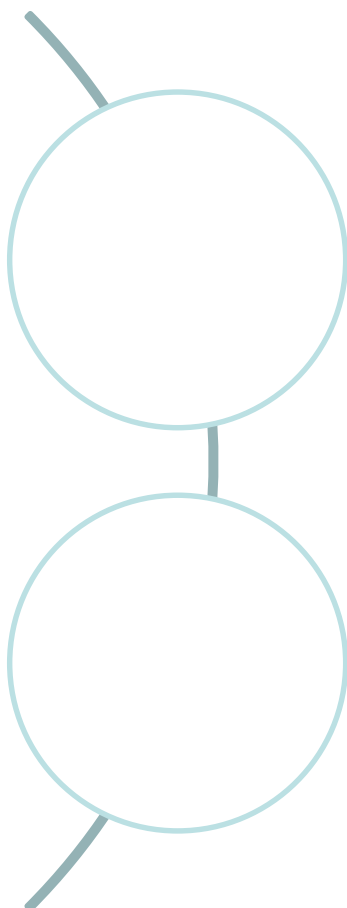
Para ilustrar, o PL considera como atingidos os proprietários dos imóveis que sofrerem desvalorização em decorrência de sua localização próxima ou a jusante da barragem, sem que seja especificada a distância a ser considerada para aferimento de tal desvalorização. De igual modo, poderão ser considerados beneficiários da PNAB cidadãos que sofram outros eventuais impactos, a serem definidos pelo órgão ambiental licenciador. Ou seja, impossível saber ao certo qual o público alvo e, conseqüentemente, o alcance da política criada.



O PL prevê o pagamento de indenização por danos morais sofridos pelos atingidos pela implantação e operação dos empreendimentos. Tal compensação se dará em razão, por exemplo, do deslocamento compulsório dos atingidos durante a implantação de um barramento

Não nos parece adequado admitir a presunção de dano moral sempre que ocorrer o deslocamento compulsório de pessoas em razão da implantação de um empreendimento hidrelétrico, vez que o direito à indenização por dano moral presume a ocorrência de ato ilícito, o que não se verifica durante a implantação de um empreendimento de utilidade pública, concedido e autorizado pelo Poder Concedente.

De acordo com o Código Civil “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Ou seja, a indenização por dano moral decorre de uma conduta ilícita, que não é o caso, uma vez que a implantação do empreendimento pelo concessionário constitui o exercício regular de seu direito, praticado em nome de um interesse público, qual seja a garantia de fornecimento de energia e potência ao país.



Com base no exposto Apine e o FMASE requerem que o PL nº 2788/2019 seja revisado e aprimorado, visto que a PNAB vai muito além do tratamento dos interesses dos atingidos pelo rompimento de barragens de rejeito de mineração e, se aprovado, poderá inviabilizar a implantação de novos empreendimentos hidrelétricos compostos por barramentos e comprometer a sustentabilidade dos empreendimentos existentes..

O projeto gera insegurança jurídica aos empreendedores e, conseqüentemente, afasta investimentos no setor elétrico que são de fundamental importância para o crescimento da economia do país.

Obrigada!



APINE

Associação Brasileira dos Produtores
Independentes de Energia Elétrica

FÓRUM DE
MEIO AMBIENTE
E SUSTENTABILIDADE
DO SETOR ELÉTRICO